



## PODER JUDICIÁRIO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358 - Chacara da Barra  
- CEP 13090615  
Campinas/SP Fone: 019-3753-7000

TERMO Nr: [REDACTED]  
PROCESSO Nr: [REDACTED] AUTUADO EM 14/08/2012  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM  
ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR (Segurado): [REDACTED]  
ADVOGADO(A) /DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/08/2012 16:34:57

JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

### DECISÃO

DATA: 15/08/2012  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do  
Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358,  
Campinas/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

**Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão:**

<# Trata-se de concessão de benefício de salário paternidade,  
proposta por [REDACTED], em face do Instituto  
Nacional do Seguro Social- INSS.

Afirma a parte autora, através de petição inicial, elaborada pela Defensoria Pública da União, não ter a autarquia previdenciária recebido o seu pedido de licença paternidade, mesmo diante de seu comparecimento formal.

Alega manter vínculo de emprego junto ao [REDACTED] desde 01/2009, possuindo registro e contribuições sociais regulares, nos termos da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada com as provas da inicial.

Atesta que após um breve relacionamento afetivo com [REDACTED], a relação terminou. Dias depois, ambos foram surpreendidos com a gravidez de [REDACTED]

Esclarece que [REDACTED] não desejava a gravidez, diante de possibilidades de futuro profissional ameaçadas, inclusive não se alimentava direito e não desejava que pessoas de seu convívio soubessem de seu estado gestacional.

Informa o autor ter convencido [REDACTED] a ir morar com os pais do requerente em Presidente Venceslau/SP, longe das situações que causassem constrangimento para a gestante, possibilitando, inclusive a realização de pré-natal.

Com o nascimento da criança, mãe e filho retornaram para Campinas/SP. A mãe da criança não quis vê-lo nem amamentá-lo, o que não prejudicou o bom desenvolvimento do recém nascido.

Elucida o requerente ter obtido, em 16/07/2012, junto ao Setor de Conciliação e Mediação da Comarca de Campinas a guarda do filho, nascido em 09/07/2012.

Embora não haja qualquer impedimento do requerente a mãe da criança não a visita e nem sequer a amamenta.

Alega o requerente encontrar-se com dificuldade de cuidar do filho, havendo impedimento de convencer o Estado de que necessita de tempo livre para atender as necessidades de seu filho recém nascido, pretendendo uma

licença paternidade nos moldes da licença maternidade concedida usualmente pelos empregadores à gestante.

Atesta não possuir parentes que possam ajudá-lo a cuidar da criança, bem como os berçários, por sua vez, só podem aceitar crianças a partir do quarto mês, após serem administradas as primeiras vacinas, por questão de saúde pública.

Procurou seu empregador, o [REDACTED] pleiteando a licença paternidade remunerada que tanto almejava, obtendo resposta parcialmente favorável ao autor, pois somente na forma não remunerada, orientando o segurado a pleitear junto ao INSS o pagamento do salário correspondente ao período de afastamento a ser concedido.

Dirigiu-se ao INSS para obter informações acerca da possibilidade da licença paternidade, sendo informado que por falta de previsão legal, o seu pleito só poderia ser obtido através de ação judicial.

Requer o autor antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o benefício de salário paternidade.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o qual preceitua: “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição...”.

O princípio da igualdade é um dos norteadores acerca da viabilidade da pretensão do requerente em ver reconhecido o seu direito ao afastamento remunerado, a ser custeado pelo regime de previdência, na impossibilidade ou indesejável interesse da mãe.

Por sua vez, o artigo 227 da Constituição Federal, estabelece

ser dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança** e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante aos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, encontramos no art. 7º da CF, reconhecimentos de direitos tais como a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; e, licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Atualmente não há uma lei específica a tratar dos casos referentes à licença-maternidade para ser concedida ao pai, nos moldes concedidos à mãe do recém nascido, o que não impede o julgador, primando-se pelos princípios e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal, deferir a proteção à infância como um direito social, mormente porque, como ressaltado linhas o **direito a ser tutelado em questão é da criança** (CF/88, art. 227).

Há de se ressaltar que, na ausência ou indesejável interesse da mãe em prestar os cuidados ao recém nascido, como no caso dos autos, estes devem ser prestados pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado, principalmente nos casos idênticos à situação proposta.

O autor da presente demanda inclusive possui aptidão para prestar os cuidados necessários ao bom desenvolvimento de seu filho, por tratar-se de profissional da saúde.

Os princípios da dignidade humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita.

Destarte, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu artigo 392-A, assim preconiza:- A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º..

Já, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 71-A, assim estabelece:- A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto, em relação à possibilidade de oferecermos um benefício previdenciário garantidor de isonomia e primordialmente na proteção à criança, acredito estarem preenchidos os requisitos da verossimilhança e do perigo da demora, viabilizando a concessão do benefício de salário paternidade, nos moldes do salário maternidade concedido à mãe.

Este magistrado costuma apreciar as medidas antecipatórias quando da prolação da sentença.

Entretanto, também é verdadeiro que há prova robusta sobre a condição de recém nascido do filho do requerente e do indesejável interesse da mãe em cuidar do filho, necessitando este do cuidado integral do genitor para o necessário desenvolvimento sadio.

Diante do quadro apresentado e dos documentos juntados aos autos, entendo que há provas suficientes para o deferimento de tutela antecipada.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, ficando o requerente autorizado a manter-se afastado de seu trabalho habitual junto ao empregador [REDACTED] pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, facultando-se ao empregador estendê-lo para 180(cento e oitenta) dias ou conforme acordo/ convenção coletiva, nos moldes deferido à gestante do sexo feminino, a contar da intimação do empregador, sem prejuízo de sua remuneração, a qual deverá corresponder ao último salário integral percebido pelo segurado.

Fica o atual empregador autorizado a realizar as deduções do valor pago a título de salário paternidade, das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários.

Comunique-se ao INSS para que em eventual pedido de salário maternidade, requerido por [REDACTED], filha de [REDACTED] [REDACTED] deverá ser sumariamente indeferido.

Oficie-se ao [REDACTED] - [REDACTED] acerca do ora decidido, requisitando o cumprimento imediato da antecipação deferida.

Comunique-se ao INSS e à Secretaria da Receita Federal, através de ofício, acerca do ora decidido.

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seu número de PIS (Programa de Integração Social), ante a inexistência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Cite-se e comunique-se ao INSS. Oficie-se ao empregador e à Secretaria da Receita Federal em Campinas. Intimem-se.#>



Assinado por JF 228-RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Autenticado sob o nº 0036.0D60.0686.15HD.10IC -  
SRDDJEFFCP

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª  
Região

JUIZ(A) FEDERAL: